



PROJETO DE LEI N.º 6.865, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a data de validade dos produtos através da inserção no código de barras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-91/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios,

incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, que

utilizem o sistema de código de barras para apreçamento, deverão inserir nesse

sistema a data de validade dos produtos, de forma a facilitar a informação ao

consumidor.

Art. 2º As informações inseridas no código de barras dos produtos -

preço e data de validade - devem ser visualizadas pelos consumidores nas caixas

registradoras, antes do pagamento.

Art. 3º Dever á se possível aos consumidores consultar a data de

validade dos produtos nos equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos

estabelecimentos para a consulta a data de validade dos produtos nos

equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos estabelecimentos para a consulta de

preço, os quais deverão estar localizados na área de vendas, com fácil acesso.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o

estabelecimento ao pagamento de multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120(centro e vinte) dias após de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios básicos nos quais se assenta a ordem econômica

é a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078, de 1990, em seu artigo 6º, inciso

III (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.741, de 2012), relaciona entre

os direitos básicos do consumidor. "A informação adequada e clara sobre os

diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como, sobre

os riscos que apresentem".

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Diariamente, muitos consumidores compram produtos com o prazo

de validade vencido, cujo consumo pode acarretar sérios danos à saúde. Isso

porque, não existe um sistema de automação que permita a rápida visualização da

data de validade, muitas vezes ilegível nas embalagens

Neste diapasão, o presento projeto de lei visa facilitar a informação

ao consumidor, através da inserção da data de validade no código de barras dos

produtos comercializados em supermercados e estabelecimentos similares de varejo

ou atacado, permitindo sua visualização no decorrer das compras, nos

equipamentos de leitura ótica (já obrigatórios por força de lei federal - Lei nº 10.962,

de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de dezembro

de 2006), ou mesmo por ocasião do pagamento nos caixas, o que é facilmente

permitido pela adaptação do sistema de automação fiscal.

A inserção dessa informação - data de validade - no código de

barras é simples, rápida e não acarretará nenhum custo aos fornecedores ou

consumidores, consoante explanado na sequência. O código de barras é o meio de

catalogação e identificação formado por um conjunto de barras impressas de

diferentes larguras que permitem identificar o país de origem, o fabricante e o

produto, podendo ser lido por leitores óticos. No Brasil, o padrão adotado é o EAN-

13.

Usualmente, a única informação inserida pelos fabricantes no código

de barras dos produtos é o número do lote. Os comerciantes, utilizando o mesmo

código de barras já impresso nas embalagens, inserem as demais, como o preço,

denominação do produto.

Ademais, adicionar o prazo de validade dos produtos

comercializados não implicará em custos ou restrições à livre concorrência, já que o

mesmo código de barras impresso nas embalagens poderá ser utilizado. Mesmo que

assim não fosse, a automação dessa informação poderá ser facilmente alcançada

adicionando uma segunda fita de códigos de barras aos produtos.

A inserção do prazo de validade dos produtos no código de barras,

além de beneficiar os consumidores, facilitará a gestão e administração dos

estabelecimentos comerciais, aos quais a regra é destinada, na medida em que

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO permitirá um melhor controle de seus estoques, identificando os lotes cujo vencimento se aproxima.

Portanto, a automação dessa informação auxiliará os idosos, deficientes visuais parciais e crianças na verificação da data de validade dos produtos que serão adquiridos.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTUI O III

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela*

Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)

- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo, único, Tendo, mais de um autor a ofensa todos responderão.

	Faragraio	unico.	Tendo	mais	ue	uIII	autor	а	orensa,	todos	respon	uera
solidariam	ente pela rej	paração (dos dano	os prev	istos	nas	normas	de	consumo	Э.		
		. ,		•								
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••
								. .				

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5° do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6° e o inciso IV do art. 106 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

- § 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.
- § 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.
- § 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.
 - § 4° (VETADO).
 - § 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:
- I Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
 - II Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
 - III Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- IV Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
 - V (VETADO);
 - VI (VETADO);
- VII Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) (PIS/Pasep);
 - VIII Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- IX Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).
- § 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.
- § 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.
- § 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.
 - § 9° (VETADO).
- § 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5°) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.
- § 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5°), limitarse-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.
- § 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.
LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004
Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.
Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor: I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras. Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.
 - § 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:
- I correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro:
- II clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- III precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- IV ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.	

FIM DO DOCUMENTO